

PROCESSO Nº: **0803437-26.2015.4.05.8500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL**
AGRAVANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO: **HERMINIO FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO: **RENATO CARLOS CRUZ MENESES**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão proferida nos autos do Processo de Execução Penal nº 5992-54.2012.4.05.8500/JF-SE, que declinou da competência para o Juízo das Execuções Penais do Estado.

Nas razões do agravo, o MPF argumenta que a execução da pena imposta pela Justiça Federal, mesmo estando o réu cumprindo sentença em estabelecimento penal estadual, é da competência daquele Órgão, e não da Vara das Execuções Criminais da Justiça Estadual. Pleiteia-se, nesse sentido, a reforma da decisão, com o prosseguimento e acompanhamento da execução penal perante a Justiça Federal.

Em que pese devidamente intimado, o agravado não apresentou as contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo provimento do agravo.

Éo relatório.

PROCESSO Nº: **0803437-26.2015.4.05.8500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL**
AGRAVANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO: **HERMINIO FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO: **RENATO CARLOS CRUZ MENESES**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA**

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Consoante relatado, postula o MPF, no presente recurso, a reforma de decisão de MM. Juízo da 3ª Vara Federal que, em processo de execução penal, declinou da competência para a Justiça Estadual.

Alega-se que a Lei de Execuções Penais prevê que a execução da pena competirá ao juízo indicado em lei de organização judiciária e, uma vez inexistente, na sentença. Neste caso, considerando a existência da Resolução nº 018/89, desta Corte, além das Instruções Normativas nº 001/91 e nº 001/06, da Corregedoria deste Tribunal, que formalizam a organização judiciária federal, seria competente a Justiça Federal para atuar nos autos do Processo de Execução Penal nº 5992-54.2012.4.05.8500/JF-SE.

O inconformismo, contudo, não merece acolhimento.

Consta dos autos que o condenado Hermínio Ferreira de Souza foi condenado, pela Justiça Federal, à pena privativa de liberdade, porém, por encontrar-se cumprindo pena em estabelecimento penal, sujeito à administração estadual, determinou-se a remessa do processo de execução do réu ao Juízo das Execuções Penais do Estado da Bahia.

É matéria pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que compete ao juízo estadual das

execuções penais, quando o condenado se encontrar recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Neste sentido, editou-se a Súmula n. 192, fundamento da própria decisão ora recorrida.

Acrescente-se que, segundo o STJ, a condição, para a transferência da competência para a Justiça Estadual, é a permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual. É o que se apreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ).

2. O fato de o sentenciado estar residindo em outra comarca não autoriza a modificação da competência para execução da pena.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 141.896/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 03/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.

1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.

2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento.

3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.

4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)

Semelhante entendimento já foi adotado por esta Corte, conforme decisões a seguir transcritas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA Nº 192, DO STJ.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto da decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para prosseguir com a execução da pena privativa de liberdade do Recorrido que cumpre pena em presídio estadual, fundamentando-se em que, ainda que a condenação seja oriunda da Justiça Federal, a competência para a execução da pena determina-se pela titularidade da unidade prisional.

2. De acordo com a Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça, "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual".

3. Cuidando-se de Apenado condenado pela Justiça Federal, cumprindo pena em estabelecimento penitenciário do Estado, a competência para decidir sobre incidentes da execução é do Juízo Estadual das Execuções Penais, no caso, a Justiça do Estado de Sergipe. Recurso em Sentido Estrito improvido.

(PROCESSO: 00029750520154058500, RSE2190/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, Terceira Turma, JULGAMENTO: 03/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 08/03/2016 - Página 25)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDO A PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Compete ao Juízo das Execuções Penais do respectivo Estado da federação a execução das penas impostas ou sentenciadas pela Justiça Federal quando se encontre cumprindo pena em presídio estadual. Inteligência da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes uníssonos deste eg. Regional.

II. Agravo em execução penal improvido.

(PROCESSO: 00002486720154058502, AGEXP2207/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 12/01/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 22/01/2016 - Página 37)

Encontrando-se o acusado recolhido em estabelecimento penitenciário estadual, não há dúvida de que a competência para o processo em evidência é do juízo estadual das execuções penais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo

PROCESSO Nº: 0803437-26.2015.4.05.8500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO: HERMINIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: RENATO CARLOS CRUZ MENESES

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIMENTO EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DAS EXECUÇÕES PENAIS.

1. A competência para o prosseguimento e o acompanhamento de processo de execução penal, de réu sentenciado pela Justiça Federal e recolhido a estabelecimento sujeito à administração estadual, é do Juízo das Execuções Penais do Estado. Inteligência da Súmula nº 192 do STJ. Precedentes desta Corte.

2. Agravo em Execução Penal não provido.

PROCESSO Nº: 0803437-26.2015.4.05.8500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: HERMINIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: RENATO CARLOS CRUZ MENESES

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.